



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000131570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004093-74.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante/apelada NÔELI GONÇALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, Apelados BANCO PAN S/A, ZULMAR NASCIMENTO DA SILVA e CAPITAL GROUP SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso do banco e deram parcial provimento ao recurso da autora.V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2026.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 61168

APEL.Nº: 1004093-74.2023.8.26.0101

COMARCA: CAÇAPAVA

APTE. : NÔELI GONÇALVES DE OLIVEIRA

APTE. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

**APDO. : BANCO PAN S/A, ZULMAR NASCIMENTO DA SILVA, e
CAPITAL GROUP SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**

JUIZ : MARCILIO MOREIRA DE CASTRO

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

RECURSO DO BANCO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – DEMANDADO QUE DEVE RESPONDER POR EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PRELIMINAR AFASTADA.

RECURSO DO BANCO - GOLPE DO “CORRESPONDENTE BANCÁRIO” – AUTORA QUE BUSCOU A CONTRATAÇÃO DE “PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO”, APÓS CONTATO TELEFÔNICO – DEMANDANTE QUE, NA VERDADE, ACABOU POR CONTRATAR NOVO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, COM A POSTERIOR TRANSFERÊNCIA AOS FALSÁRIOS DA QUANTIA QUE FOI LIBERADA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE SE MOSTROU ADEQUADO – RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AUTORA QUE, AINDA QUE INDUZIDA A ERRO POR TERCEIRO FRAUDADOR, DEPOSITOU VOLUNTARIAMENTE VALORES NA CONTA DO SUPOSTO CORRESPONDENTE BANCÁRIO – DEMANDANTE QUE NÃO ADOTOU AS CAUTELAS MÍNIMAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR O PAGAMENTO INDEVIDO – RECURSO NÃO

PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE FORAM INDEVIDAMENTE DESCONTADOS JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO COMO POR ELA PRETENDIDO, DIANTE DA INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÁ-FÉ AGIU DE SORTE A IMPULSIONAR OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DEMANDANDOS - HIPÓTESE QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES - ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA - DETERMINAÇÃO DIRECIONADA A COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES A ELA DISPONIBILIZADOS, E AQUELES QUE DEVERÃO SER RESTITUÍDOS QUE SE MOSTROU INDEVIDA, UMA VEZ QUE A DEMANDANTE NÃO FOI BENEFICIADA COM A IMPORTÂNCIA RELACIONADA AO EMPRÉSTIMO TIDO COMO FRAUDULENTO - MODIFICAÇÃO APENAS PARCIAL DA R. SENTENÇA - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA AUTORA.

Tratam os autos de Recursos de Apelação interpostos contra R. Sentença que vem encartada a fls. 648/657, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Declaratória de Inexistência de Contrato, c. c. Reparação de Danos, nos moldes em que proposta por **NÔELI GONÇALVES DE OLIVEIRA** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S/A, ZULMAR NASCIMENTO DA SILVA, E CAPITAL GROUP SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA**, o que se deu para o específico fim de: **“a) DECLARAR inexistentes os negócios jurídicos impugnado nos autos, empréstimos consignados nos importes de R\$ 4.714,39 (CCB nº 010115715462), R\$ 1.907,11 (CCB nº 010115715708) efetivados em 26/07/2022, junto ao réu BANCO C6 (fls. 123/124), bem como os empréstimos consignados nos importes de R\$ 15.398,74 (operação**

360619725-3), R\$ 14.172,97 (operação 360620416-6) e R\$ 11.414,99 (operação 360620728-4) efetivados em 01/08/2022, junto ao réu BANCO PAN (fls. 317), e, conseqüentemente, inexigíveis as respectivas parcelas mensais atinentes aos mencionados empréstimos consignados debitados no benefício previdenciário da parte autora (NB 182.086.702-9); b) CONDENAR os Bancos-réus a restituírem, solidariamente e de forma simples, à parte autora as respectivas quantias atinentes às parcelas debitadas em benefício previdenciário (NB 182.086.702-9) com relação aos aludidos empréstimos consignados. Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença e corrigidos monetariamente pela Tabela do TJSP desde a data do desconto (Súmula 43, STJ), com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ). Restou rejeitado o pedido de danos morais. Fica autorizada a compensação dos valores a serem recebidos a título de danos materiais, com eventual valor disponibilizado pela parte requerida e recebido pela parte autora, referente a eventual contrato de empréstimo outrora formalizado entre as partes, sendo que a disponibilização do valor na conta da parte autora deve ser comprovada pela parte requerida e apurada em fase de cumprimento de sentença. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais (art. 86, CPC), e uma pagará ao advogado da outra, vedada a compensação (art. 85, §14, in fine, CPC), honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observando-se, porém, que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária (fls. 51).”

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a ocupante do polo ativo da relação em desate, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 697/702, para tanto alegando que o Juízo não deu adequado tratamento a questão como estampada nos autos, uma vez que foi induzida em erro por terceiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudadores, o que se deu por força da aceitação de proposta de “portabilidade de contrato de empréstimo bancário”, sendo que, em verdade, acabou por contratar novo empréstimo, o que se deu com a transferência de tais valores aos falsários. Diante de tal realidade, busca a consequente responsabilização das casas de valores pelo pagamento de compensação moral, além da necessária restituição, a se dar em dobro, das importâncias correspondentes aos descontos que incidiram sobre seu benefício previdenciário. Por fim, pediu ainda, mesmo que de forma alternativa, pelo afastamento da determinação direcionada a possibilidade de compensação civil entre os valores que deverão ser restituídos pelos demandados, e aqueles que foram disponibilizados pelos bancos demandados, uma vez que a importância em questão foi imediatamente transferida aos falsários, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a ter por julgada totalmente procedente a demanda, com a natural redefinição dos limites de Sucumbência.

Por outro lado, e igualmente insatisfeito com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, alega o banco demandando, assim procedendo por força das razões recursais encartadas a fls. 704/722, primeiramente sob a forma de preliminar, que não deve responder pelo evento narrado nos autos, uma vez que os fatos descritos na inicial demonstram que o contrato como recolocado em debate no feito foi celebrado entre a autora e as empresas corrés, aspecto este que por demonstrar sua absoluta ilegitimidade passiva, deve culminar com a extinção do feito a se dar sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito, caso ultrapassada a questão prejudicial, pediu pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como submetida a sua apreciação no feito, uma vez que não deve ser

responsabilizado pelos danos materiais que se indica questionados, haja vista que não participou dos negócios que deu ensejo a contratação de empréstimo e transferência de valores nos limites em que questionados pela demandante, notadamente porque a autora relata golpe aplicado por terceiros que se passavam por “correspondentes bancários”, daí porque sustenta ser indevida a condenação que lhe foi imposta nos autos, notadamente no caso em exame em que a contratação resultou devidamente comprovada por meio dos elementos juntados ao todo processado, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, assim procedendo de sorte a obter a modificação dos limites definidos pela R. Decisão que indica incorretamente proferida.

Regularmente processados os recursos, foram na sequência apresentadas as devidas contrarrazões (fls. 754/770, 772/775, e 778/788), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação dos limites definidos pela R. Decisão que foi proferida no curso do todo processado.

É o relatório.

O Recurso como intentado pela autora deve ser merecedor de parcial acolhimento por parte desta Turma Julgadora, pois os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada não se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no todo processado, sendo certo, por outro lado, que não comporta provimento a irresignação como lançada aos autos pela casa de valores corré.

Primeiramente, e no que toca a preliminar arguida pela casa de valores, isto no que se refere a sua legitimidade passiva como questionada, é fato que não prospera a preliminar assim apresentada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desate, uma vez que a questão, como bem enfocada em 1º Grau de Jurisdição, envolve cadeia de consumo, o que permite entender que todos os envolvidos na relação em desate se vejam responsabilizados pelos prejuízos impostos ao consumidor, no caso consumidora, o que se apura por força dos próprios limites definidos pela Lei Consumerista, ainda que os créditos decorrentes do negócio jurídico em questão tenham sido direcionados a terceiros, circunstância essa que nada interfere na manutenção do entendimento como adotado com efetiva correção por parte do Juízo em relação a matéria.

Superado o aspecto processual como questionado, e em termos mais específicos, o que se tem sempre diante da análise dos elementos probatórios encartados aos autos, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau no tocante ao mérito em si considerado se mostrou adequado no enfrentamento da realidade que vem demonstrada no curso do desenrolar do processo, porque conta com adequado suporte nas provas que foram regularmente colhidas, tanto é que permitiram ao Juízo, com segurança e efetivo embasamento, este que se reconhece em muitos aspectos como mais que adequado, promover ao acolhimento parcial das pretensões que foram inicialmente deduzidas pela demandante, daí porque devem ser integralmente ratificados os fundamentos adotados pelo D. Sentenciante, pelos quais bem resultou definido que:

“(…)

No mérito, a ação é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já existente nos autos.

Trata-se de ação de conhecimento visando a declaração de inexistência de débito cumula com indenização por

danos materiais e morais fundada em fraude praticada por terceiro.

Na hipótese, a relação jurídica existente entre as partes restou incontestada, remanescendo a discussão sobre eventual culpa exclusiva da autora/vítima, já que não controversa sobre a prática de um golpe contra ela.

Inicialmente, cabe ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se na hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual visa a proteger a parte mais hipossuficiente na relação de consumo, conforme determinação dos artigos 2º e 3º, do CDC.

Afinal, a parte requerente é consumidora final dos serviços disponibilizados pela requerida. Por esta razão, faz-se possível a aplicação do art. 6º, VIII, do CDC, o qual permite ao julgador inverter o ônus da prova, quando o fato narrado pelo consumidor for verossímil ou quando, na demanda, for o requerente hipossuficiente. In casu, verifico a presença de ambos os requisitos de modo que inverte o ônus da prova.

Portanto, cabe às requeridas fazerem prova de que não houve falha na prestação do serviço, notadamente demonstrando que o requerente efetuou a contratação de empréstimos propositalmente sem estar sendo enganada, posto que o terceiro desconhecido tinha seus dados bancários e informações confidenciais.

Nesta perspectiva, para se caracterizar a responsabilidade civil exige-se, em sua modalidade objetiva, um dano atribuído casualmente ao serviço prestado.

Na hipótese dos autos, o defeito do serviço ficou evidenciado, verificando-se que realmente houve fraude não imputável à requerente.

Considerando a inversão do ônus probatório, competia às requeridas comprovarem que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, com fulcro no art. 373, II do CPC, c/c art. 6º,

VIII, e art. 14, §3º, II, ambos do CDC, contudo, as requeridas não se desvencilharam deste ônus probatório.

Como se vê às fls. 23/24, a autora transferiu para a correquerida CAPITAL GROUP as quantias exatas que recebera dos empréstimos; de modo que não é crível que esteja ela querendo se locupletar ilicitamente das quantias em questões.

Anota-se, então, que as instituições financeiras demandadas não procederam à prova do fato constitutivo do seu direito ou do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a parte autora encontra-se isento de culpa pela prática do golpe que foi vítima. Não se aplica a excludente de responsabilidade objetiva do polo passivo fornecedor de serviços bancários, estabelecida no art. 14, §3º, II do CDC. A falha inicial a permitir a consumação do golpe foi do sistema de segurança mantido pelos bancos réus.

A trama perpetrada pelos correqueridos GROUP CAPITAL e ZULMAR só se efetivaram diante da "credibilidade" que o então "representante" demonstrou ao apresentar-se na posse dos dados pessoais e bancários sigilosos da autora, que por certo foram vazados pelas corrés BANCO C6 e BANCO PAN, caracterizando-se assim, uma falha na prestação dos serviços por instituição bancária, a que incumbia a fiscalização e o controle dos dados do correntista, incidindo as partes demandadas em grave desídia, cujo contexto indicava a prática inequívoca de ato ilícito perpetrado por terceiro contra a parte autora.

Cumprir destacar que é dever dos agentes de tratamento adotar medidas de segurança visando à proteção de danos pessoais do consumidor, nos termos do art. 46 da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18).

Não é crível, ademais, que a parte autora, que mantém

conta bancária em agência das corrés sem qualquer intercorrência, iria compactuar com operações fraudulentas realizadas por terceiro e, após, comunicar o fato para se beneficiar em detrimento da instituição financeira, sendo, por conseguinte, esta última a responsável solidariamente pelo evento, por não ter realizado o bloqueio da conta logo no início das operações incompatíveis com o perfil do correntista.

Nenhuma das instituições financeiras requerida sequer demonstraram qualquer forma de coibição da ação criminosa do golpista, nem ao mesmo procurou rastrear seu destino, já que é instituição financeira que controla a conta bancária do beneficiário da transferência.

No caso, a fraude é latente e poderia ter sido evitada por qualquer uma das partes requeridas, especialmente em se tratando de dados bancários que foram efetivamente vazados.”

Em complemento aos adequados e acertados fundamentos adotados pela R. Sentença indevidamente atacada, e de sorte a corroborar o correto entendimento adotado em 1º Grau, é de se ter por certo que o Juízo se posicionou de maneira plenamente adequada ao condenar solidariamente as casas de valores demandadas a promover a devolução da quantia indevidamente descontada da conta bancária mantida pela demandante, isso porque, como bem definiu na oportunidade, os bancos deixaram de promover o bloqueio cautelar das transferências, apesar da real possibilidade de assim proceder.

Diante de tal realidade, não pairam dúvidas de que a ocupante do polo ativo foi, juntamente com os réus, responsável pela eclosão do evento danoso em questão, uma vez que ao buscar a contratação de “portabilidade de empréstimo bancário” por telefone, assim agiu sem a adoção das cautelas para tanto necessárias a garantir a validade da operação que buscava formalizar, tanto é verdade que aceitou a transferência de valores, o que se deu inexplicavelmente, e de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolutamente irreal, mesmo que se possa considerá-la exigida como condição para liberação das quantias envolvidas na suposta transação, para o que contou com falhas que expuseram o sistema de segurança dos réus, uma vez que não detectaram a movimentação levada a cabo, permitindo assim a materialização do ocorrido.

Superados tais aspectos, e apreciando agora os reclamos da autora no tocante a condenação das casas bancárias ao pagamento de compensação por danos morais que indica suportados, é de se dizer que razão não assista ao pleito deduzido, uma vez que não resultou comprovada nos autos a presença de danos extrapatrimoniais passíveis de compensação, notadamente por força da não caracterização de eventual abalo imposto ao nome da ocupante do polo ativo, ou mesmo a sua imagem, ou honra, principalmente porque as circunstâncias dos autos não autorizam o reconhecimento da presença de situação que implique em danos de ordem extrapatrimonial, inclusive porque a autora, ainda que induzida por terceiro fraudador, depositou voluntariamente as quantias na conta corrente do falsário, o que impede o reconhecimento de que sua pretensão compensatória mereça prosperar, fato que bem permite entender que os argumentos despendidos em contrarrazões nesse sentido apresentadas pelo banco demandado devem se constituir em alvo de acolhimento por parte desta Turma Julgadora.

Diante da realidade noticiada, não se apurou no conjunto prova de qualquer participação dos bancos na dinâmica do ocorrido, o que teria se registrado diante da ação exclusiva de terceiros, uma vez que a própria autora, repita-se, sem qualquer demonstração de participação dos réus, deixou de adotar as cautelas mínimas necessárias para evitar que se registrassem as transferências bancárias em questão. Forçoso reconhecer, portanto, que inexistem nos autos quaisquer indícios de que o contato do terceiro fraudador tenha sido promovido através dos apelados que, por consequência não possam ser penalizados com condenação a compensar



os danos morais indevidamente postulados.

Concluindo o raciocínio como agora esposado, é de se acrescentar que meros dissabores não possam ser alçados ao patamar de dano moral, pois somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, provocando fundadas aflições ou angústias no espírito, ou mesmo afetando a imagem de quem as suporta, podem ser entendidos como caracterizadoras do dano equiparado a moral, motivo pelo qual se mostra forçoso reconhecer que, para real configuração do quanto hoje se entende como dano de ordem moral, se mostra necessária a exposição de quem o experimenta a dor, sofrimento, ou mesmo humilhação, que fugindo ao padrão de normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, provocando verdadeiras aflições, angústias, ou efetivo desequilíbrio em seu bem - estar.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido:

“INDENIZATÓRIA - Dano Moral - Golpe por meio do aplicativo WhatsApp – Empréstimo solicitado por pessoa se passando por conhecido do autor - Transferência realizada voluntariamente – Inexistência de falha na prestação dos serviços – Indenização indevida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1055968 - 94.2020.8.26.0002; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2022; Data de Registro: 22/05/2022)

Superada a análise dos temas indicados a reapreciação, e enfrentando agora a pretensão recursal direcionada a condenação das casas de valores a suportar a devolução, e em dobro, dos valores que foram indevidamente descontados junto ao benefício previdenciário da autora, é

de se ter em conta que o pedido nesse sentido deduzido igualmente não possa ser alvo de acolhida, uma vez que não se mostra passível de aplicação a dobra como vem prevista pelo art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista, notadamente quando o débito em questão tiver origem em encargos cuja validade se constituam em objeto de discussão judicial, o que se tem em conformidade com o entendimento devidamente adotado e validado pela 3ª Turma do C. STJ, conforme se verifica da solução dada ao REsp. nº756973/RS, julgado em 27/03/07, por Voto da lavra do Ministro Castro Filho, este que assim indica:

“AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.

IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda

que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º70/66.

VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;

VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.

VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n.º 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro". (Destaquei).

Apreciando por fim o pedido da autora, este dirigido ao afastamento da determinação direcionada a compensação/devolução dos valores que foram disponibilizados pelos bancos demandados, é de se dizer que razão assiste aos seus reclamos, uma vez que a ocupante do polo ativo transferiu aos falsários a quantia relacionada ao empréstimo consignado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistindo, portanto, efetivo proveito econômico pela autora dos valores em questão, de sorte a justificar a aplicação da “compensação civil” prevista pelo artigo 368 do Código Civil de 2002, daí porque deve ser acolhido seus reclamos, ao menos em relação a tal aspecto.

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença indevidamente submetida a ataque se não mostra capaz de comportar plena manutenção, muito menos integral reforma, devendo ser alvo de modificação apenas no tocante a determinação da aplicação da compensação civil em desfavor da autora.

No mais, forçoso entender que tal situação implica em efetivo reflexo nos ônus sucumbenciais, uma vez que a ocupante do polo ativo sagrou-se vencedora em maior extensão na pendenga, o que permite que se venha a carrear as casas de valores demandadas, ainda que de forma solidária, arcar com a integralidade das verbas de sucumbência, o que implica em que também respondam pela integralidade da verba honorária devida em favor dos Advogados da demandante, esta que se redefine para 20% sobre o valor total de condenação, a ser quitada em valores devidamente atualizados, o que se dá em atenção ao quanto vem disposto pelo art. 85, e §§s do CPC em vigor, nesse percentual já computados os honorários recursais previstos em Lei.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso do banco, para no mais se dar parcial provimento ao apelo da autora, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Simões de Vergueiro

Relator